



117
28

PARECER n°: MPTC/14068/2012
PROCESSO n°: TCE 09/00269774
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
INTERESSADO:
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006)

1. DO RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial - em conversão do Processo n°. LCC-09/00269774 – acerca da verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central contratada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, relacionados com o processo licitatório municipal n°. 92/2006 e o seu decorrente contrato n°. 126/2006.

2. DA INSTRUÇÃO

2.1 A análise pelo corpo técnico da DLC/TCE deu origem ao relatório de Instrução n°. 566/2012, conforme registro de fls. 1092-1116, que concluiu por sugerir as seguintes providências:

3.1. Julgar Irregulares, com imputação de débito ao Sr. Rubens Spernau, CPF n°. 496.031.759-00, ao Sr. Edson Kratz, CPF n°. 297.302.950-34, ex-Secretário de Obras e ao Sr. Paulo Ney Almeida, responsável pela empresa contratada (Espaço Aberto Ltda.), CPF n°. 448.935.669-20, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n°. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas obras de Construção da Escola Central, no Município de Balneário Camboriú, com abrangência sobre a licitação e contrato e execução, e condenar os Responsáveis ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos



1118
R

cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n.º 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n.º 202/2000):

3.1.1. Imputar Débito no montante de R\$ 502.258,50, de acordo com os itens relacionados no Quadro 5 do Relatório de Auditoria – fl. 927, excluindo os serviços de pintura acrílica (fl. 927), solidariamente ao Sr. Rubens Spernau, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú e ao Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras, por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 502.258,50, consubstanciados no item 2.10. a.3 – fls. 926 a 929 do Relatório de Auditoria, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

3.2. Julgar Irregulares, com imputação de débito ao Sr. Paulo Ney Almeida, responsável pela Construtora Espaço Aberto Ltda, CPF n.º 448.935.669-20, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas obras de Construção da Escola Central, no Município de Balneário Camboriú, com abrangência sobre a licitação e contrato e execução, e condenar os Responsáveis ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n.º 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n.º 202/2000):

3.2.1. Imputar Débito no montante de R\$ 183.589,57, de acordo com os itens relacionados no Quadro 5 do Relatório de Auditoria — fl. 927, pertinente ao item 18 — Urbanização, por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 183.589,57, consubstanciados no item 2.10. a.3 — fls. 926 a 929 do Relatório de Auditoria, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

3.3. Aplicar multas ao Sr. Rubens Spernau, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, de acordo com o art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por:

3.3.1. Realizar licitação para a construção do Centro Educacional Central sem a maioria dos projetos básicos, caracterizando grave infração ao art. 7º, §1º e §2º, Inciso 1, da Lei de Licitações;

3.3.2. Realizar licitação das obras sem possuir os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros,



caracterizando grave infração ao art. 7º, § 2º, inciso 1, da Lei de Licitações;

3.3. Aplicar multas ao Sr. Tarcísio Notari, inscrito no CPF/MF sob nº 298.517.779-00 Engenheiro Fiscal da obra por parte da municipalidade, por efetuar medições de serviços não executados, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 (item 2.1. desta instrução);

3.4. Aplicar multas à Sra. Byanca Amorim, inscrita no CPF/MF sob nº 036.806.899-42, Diretora de Obras, de acordo com o art. 70, II da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por:

3.4.1 Não exigir da empresa contratada os projetos de responsabilidade da empresa infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/64;

3.4.2 Medição de serviços antecipadamente, configurando pagamento antecipado de despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/64;

3.5 Aplicar multa ao Sr. Rubens Spornau e ao Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras, já citados na presente instrução, de acordo com o art. 70, II da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por:

3.5.1 Efetuar Licitação sem os projetos básicos, em desacordo com a determinação do art. 7º, Lei nº. 8666/93;

3.5.2 Não aprovar o projeto preventivo de incêndio nos órgãos competentes, descumprindo o art. 7º, § 2º, I da Lei nº. 8666/93;

3.5.3 Efetuar prorrogação de prazo da entrega da obra em mais 670 dias, em face de descumprimento do cronograma por parte da empresa, infringindo o art. 8º, § único da Lei nº. 8666/93;

3.6 Aplicar multa ao Sr. Edson Renato Dias, CPF nº. 648.581.209-10, atual Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, já citado na presente instrução, de acordo com o art. 70, I da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por prorrogação imotivada das obras, provocadas por meio de quatro termos aditivos ao contrato, caracterizando infração ao art. 8º, § único da Lei nº. 8666/93.

3. DA PROCURADORIA

3.1 Da análise do relatório técnico, das informações prestadas pelo responsável e de toda a documentação que consta nos autos, registro as seguintes conclusões.



1120
B

3.2 As restrições apontadas pela Instrução como ensejadoras do julgamento irregular dizem respeito aos serviços pagos e não executados ou indevidos relacionados às seguintes situações:

3.2.1 Indevido os arremates de Alumínio – vistas de janelas no montante de R\$ 34.047,20 por não terem sido executadas.

Compulsando os autos verifica-se claramente que tanto a Contratante quanto a Contratada entendiam que a instalação das aberturas descritas no item 9.2 do Memorial Descritivo, em razão das peculiaridades do padrão das janelas licitados (alumínio anodizado, linha 25, perfil SC 010, ALCOA), deveria se dar no meio dos vãos das aberturas de alvenaria.

No entanto, durante a execução da obra, a administração pública municipal (conforme ofício fls. 1039-1041) verificou, como mais adequado tecnicamente, a necessidades que a colocação dessas aberturas observassem o alinhamento da parede interna, exigindo assim a contratação de acabamentos que inicialmente não estavam previstos contratualmente.

As fotos juntadas aos autos (fl. 995) ilustram de forma esclarecedora a questão. No nosso entendimento o administrador público agiu de forma correta dentro dos limites admitidos no art. 65 da Lei 8666/93, observando o que é mais relevante para o serviço público, garantindo que as obras observem requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos seus usuários.

A instalação dos arremates de alumínio consta do Quinto Termo Aditivo e foi requerido em 27/11/2008 pela Diretora Geral da Secretaria da Educação, por meio do ofício nº. 218/08 (fl. 222), oportunidade em que a Diretora afirma:

“[...] urge aditar o contrato de obras de modo a assegurar a conclusão das referidas obras, vimos por meio desta solicitar a vossa senhoria Aditivo de Valor para o contrato nº. 126/2006 – Centro



1124
B

Educacional Municipal Vereador Santa conforme segue: Os serviços inclusos neste termo aditivo constam da Planilha de aditivo em anexo, alguns decorrentes de solicitação da fiscalização, outros da necessidade de operacionalização da escola, da segurança dos alunos [...]"

Restando assim, ao nosso juízo, demonstrado os motivos e justificativas suficientes para celebração de aditivo no valor de R\$ 34.047,20.

Outra questão que se mostra confusa no Relatório da Instrução, baseado em auditoria *in loco* realizada nos meses de agosto e setembro de 2010, refere-se à afirmação de que esses serviços não foram executados e que os pagamentos se deram ainda no exercício de 2008 à conta da 16ª medição.

No entanto, basta olhar o item 9.2.5.1 (fl. 493) da 17ª Medição efetuada em 31/01/2009, realizada pela empresa Restelo encarregada da fiscalização dessa obra, à época, para concluir que esses serviços no valor de R\$ 34.047,20, foram executados, medidos e pagos no exercício de 2009, circunstancia que afasta a alegação da Instrução de que os serviços não foram executados.

Além disso, a cronologia dos fatos tem importância determinante, caso decida-se pela responsabilização do ordenador primário, conforme alegou em sua defesa o Sr. Rubens Spernau que deixou a Prefeitura Municipal em 31/12/2008 (fls.1057-1058).

3.2.2 Indevido o Embutimento de instalações elétricas, corte e fechamento no valor de R\$ 51.477,84.

O interesse público na realização desta obra é evidente e se manifesta com o uso regular e seguro das instalações. Por isso entendemos que a solução encontrada pelo administrador público mesmo implicando na revisão do memorial descritivo, acabou por melhor atender os interesses da coletividade.



1122
\$

A melhoria da segurança com o Embutimento das instalações elétricas é evidente e não demanda maiores averiguações técnicas, especialmente nesta obra que se dedica ao uso, convívio e aprendizado de crianças. A melhoria da segurança nas obras públicas sempre deve ser vista com bons olhos, mesmo que essa ação resulte na modificação de projetos e dos memoriais técnicos previamente estabelecidos.

Em relação à alegação da Instrução de que o ato não foi devidamente motivado, entendo como superada a restrição à conta do que consta no ofício juntado aos autos (fl. 188), originário da área responsável pelas obras e serviços da municipalidade, que mesmo sucintamente, alerta para a necessidade de se embutir as instalações elétricas nas salas de aula, visando à melhoria da segurança dos alunos que farão uso daquelas dependências.

Assim, entendo que o administrador público agiu, a tempo e de forma adequada, visando à segurança dos alunos daquela escola municipal.

3.2.3 Acabamento de piso alisado no valor de R\$ 1.144,00.

Estudando os autos verifico que no orçamento estimativo elaborado pela Unidade, para balizar as propostas dos licitantes, foi previsto, no item 7.10 – Acabamento de piso cimentado alisado (cimento queimado), a quantidade a ser executada de 438,5m².

Também na Planilha de Quantidades, apresentada pela empresa licitante vencedora do certame, constava a mesma quantidade 438,5m² para o item 7.10 (fl. ²³⁹739).

Na 17ª medição (fls. 479-496), a última juntada aos autos, consta como executado, em relação a esse item 7.10 (fl. 489), a



1123
F

quantidade de 429,5m², ou seja, a execução desse item observou os limites previstos contratualmente, e não foi objeto de aditivo.

Por outro lado, a Instrução afirma que (fl. 1104): *“Este foi mais um item pertinente ao quinto termo aditivo que a equipe de auditoria considerou irregular, conforme argumentos relatados às fls. 926 a 929 dos autos”*. Ocorre que a equipe de auditoria (conforme fls. 926/929) não apresenta qualquer argumento sobre a execução desse serviço, apenas o relaciona na planilha (fl. 927).

Ademais, examinando o Quinto Termo Aditivo (fls. 224-240) verifica-se que esse item não foi objeto de acréscimo, ou seja, o aditivo manteve a quantidade originalmente contratada.

Assim, pelo exposto, entendo como improcedente a restrição apontada no Relatório de Instrução.

3.2.4 Corte em eletrocalhas no valor de R\$ 28.163,68; Substituição da fiação no valor de R\$ 47.678,61; Mão de obra para adequação da nova fiação no valor de R\$ 23.713,71, totalizando R\$ 99.556,00.

Também nesse caso, observo como fator motivador, para alteração do inicialmente previsto no memorial descritivo, a segurança dos usuários da instalação pública.

Na presente situação, os responsáveis reconhecem que o memorial descritivo apresentava defeitos frente à execução das obras. A própria empresa responsável pela fiscalização das obras alertou à Administração Pública Municipal que: *“Calhas para passagem da instalação elétrica estão em altura fora do padrão e risco para os alunos da instituição”* (fl. 334). O que a meu juízo reúne motivos convincentes e determinantes para realização dessas obras complementares.



1124

A alteração efetuada encontra apoio no art. 65 da Lei nº. 8666/93, cujo inciso I, alínea "a" admite a modificação de contratos em curso, por ato unilateral da Administração, *"quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos"*.

Assim, justificada a necessidade da alteração contratual situada em percentual inferior ao máximo autorizado pela lei opino pela regularidade das adequações efetuadas nas instalações elétricas (corte nas eletrocalhas; substituição da fiação e mão de obra para adequação da nova fiação), objetivando a melhoria da segurança dos alunos daquela escola pública, tendo em vista que as especificações técnicas contidas no memorial descritivo inicial estavam incompletas.

3.2.5 Forro acústico no valor de R\$104.060,00.

Inicialmente a licitação previa no Orçamento Estimativo para o item 15 - Forros, a quantidade de 1.015,00m² (item 15.1), de forro PVC, e 495,00m² (item 15.2), de forro acústico tipo Fine Fissured RH 90, correspondendo a um gasto total, para os dois tipos de forros, de R\$ 94.604,75 (fl. 20).

Na proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, o valor total desse item, para os quantitativos estimados dos dois tipos de forros, foi orçado em R\$ 81.360,09. A esses quantitativos e seus valores foram acrescentados, de acordo com o Segundo Aditivo Contratual 73,18m² de forro PVC, aumentando assim o valor total para R\$ 83.005,84 (fl. 194).

No Quinto Aditivo Contratual, foi acrescentado o item 15.3 que previa a execução 880,00m² de forro acústico, com a mesma especificação técnica e preço do item 15.2 (fl. 239), no montante de R\$ 104.060,00, elevando os gastos com o item - Forros para R\$ 187.065,83.



1125
85

Segundo o que consta do 16º Relatório de Medição (fl. 475) esses serviços foram integralmente executados pela empresa contratada.

A Instrução, em sua manifestação, não questiona a necessidade de se acrescentar ao contrato a colocação de 880,00 m² de forro no hall e em outras áreas da escola, ou seja, contesta apenas que o foro utilizado poderia ser o de PVC “[...] a qual poderia ser executado com forro tipo PVC, como ocorreu em outras áreas, não elevando o custo da obra.” (fl. 1107). Assim, concluo no sentido de que a contratação e a execução desses novos serviços eram necessárias.

Ao administrador público é atribuído o dever de agir da forma mais adequada ao interesse público, conforme assegurado pelo disposto no inciso I, alínea “a”, do art. 65 da Lei 8666/93, que oferece liberdade ao gestor público para adotar, dentre várias soluções possíveis, a melhor para os fins e objetivos a que se destina a obra.

Os argumentos arrolados pela instrução para atacar a opção da Unidade pela colocação do forro tipo Finem Fissurid RH 90, são empíricos, não se baseiam em estudos técnicos, manuais ou dados que comprovem que a utilização do forro PVC seria mais adequada e eficiente.

Em rápida análise, é fácil concluir que o forro empregado pela Unidade por óbvio diminui a reverberação dos sons e, por consequência, o barulho nas dependências do colégio, melhorando a qualidade, como um todo, do ambiente escolar.

A contratação desse tipo de foro já estava prevista nos memoriais que acompanharam o Edital, portanto sua utilização não é estranha à licitação, e o seu emprego na obra, como já dito, resultou em evidente melhoria para os usuários daquela instalação.

A imputação de débito ao responsável, por conta dessa restrição, é evidentemente desproporcional. Entendo que o administrador



1126
83

público municipal agiu de forma eficiente, adequada e oportuna, nos limites da Lei, em busca da melhoria da qualidade de uma obra pública destinada a atender o interesse público.

3.2.6 guarda corpo no valor de R\$28.383,89.

As especificações técnicas do guarda-corpo (fl. 117) definidos no Edital, previam sua execução em alumínio branco com perfis tipo CG 083, CG 077, CG 074 e CG 075, com fechamento em vidro laminado de 10mm.

Na Planilha de Orçamento Estimativo, que acompanhou o Edital, foi previsto, para o item 16.14 – Guarda corpo em alumínio e vidro laminado 10mm h=1,10 a quantidade de 198,40m (fl. 21), no valor de R\$ 44.739,20. Por sua vez, na Planilha de Quantidades, apresentada pela empresa vencedora da licitação, o valor orçado para esse item foi representou a importância de R\$ 38.475,71.

No quinto Termo Aditivo, foi acrescido ao contrato o item 16.16.1 – Guarda corpo metálico h=1,10, com pintura epóxi, prevendo a quantidade de 69,84 m², com valor de R\$ 40.997,70, para atender exigências técnicas determinadas pelos Bombeiros (fl. 239).

Do primeiro guarda-corpo foi executado, medido e pago a quantidade de 101,16m, ao custo de R\$ 19.617,50 (fl. 491), ou seja, do guarda corpo inicialmente contratado deixou de ser executado 97,24 metros lineares.

Trata-se de guarda-corpos diferentes; o primeiro em alumínio o segundo em aço galvanizado pintado; o primeiro com fechamento em vidro o segundo com grades (foto fl. 1009); o primeiro contratado por metro linear o segundo por metro quadrado. Portanto, o preço do segundo é, obrigatoriamente, diferente do primeiro.

A Instrução tenta demonstrar que o preço do primeiro deve balizar o preço do segundo guarda-corpo. Sem razão, a meu juízo,



1127
R

a Instrução, posto tratar-se de estruturas diferentes empregando materiais distintos.

E ainda, apesar de executado a instalação do segundo tipo de guarda-corpo (aditivo - item 16.16.1), conforme se observa nas fotos juntadas aos autos (fls. 1009-1010), verifico, pelas medições detalhadas nos autos, que esse material/serviço não foi medido, o que permite inferir que também não foram pagos.

Verificada que a motivação do ato decorreu de exigência dos bombeiros, entendo como arbitrária a imputação de débito no valor de R\$ 28.383,89, posto que, segundo entendimento da Instrução, o valor do segundo guarda-corpo deve ser igual ao primeiro, mesmo tratando-se, como acima elucidado, de especificações distintas.

Pelo exposto, em obediência ao princípio da razoabilidade, ressaltando também que não consta dos autos a liquidação desta despesa, entendo como desmedida a aplicação dessa sanção.

3.2.7 Urbanização no valor de R\$183.589,57.

O orçamento estimativo, elaborado pela Secretariada da Educação do Município, previa, para a Urbanização (item 18 da planilha) da obra da Escola Municipal Central, despesas no montante de R\$ 206.689,80 (fl. 22).

Na Planilha de Quantidades, apresentada pela empresa vencedora do certame, o valor proposto para o item urbanização foi de R\$ 177.753,23 (fl. 148).

O Quinto Termo Aditivo, acrescentou ao item Urbanização o subitem 18.10 – Terraplanagem, drenagem e pavimentação de acesso no valor de R\$ 79.724,57 e, o subitem 18.11 – Muros, no valor de R\$ 47.831,50 passando o total do item Urbanização para R\$ 305.309,30.

O Relatório de Medição nº. 240/2008 (fl. 475), referente à 16ª Medição, certifica que, segundo vistoria realizada em 09/12/2008,



128
78

foram executados, pela empresa contratada, os serviços de urbanização no percentual de 14,72%, portanto equivalente ao valor de R\$ 44.942,77.

Por sua vez, na 17ª medição (fl. 479), cuja vistoria foi realizada em 30/01/2009, foi certificado a execução de mais 33,95% dos serviços de urbanização, com custo dessa etapa de R\$ 103.656,38, totalizando como concluído, até então, 48,67% do item urbanização, ou seja, ao final da 17ª medição, do valor contratado foi executado e pago R\$ 148.599,15 e restava ainda para ser executado o montante de R\$ 156.710,15, correspondente a 51,33% do total contratado para esse item.

A empresa responsável pelas medições declarou, em 26/02/2009 (fl. 175), que as obras estavam concluídas, informando ainda, que o período letivo daquela unidade, mesmo de forma provisória já havia iniciado, restando, no entanto, conforme relacionado no documento, serviços a serem executados, frise-se nenhum deles relacionados à urbanização.

Ou seja, para a empresa responsável pelas medições, os serviços de urbanização foram concluídos no período entre 30/01/2009 e 26/02/2009.

Ocorre que a regular verificação do que foi acrescido, suprimido e, por fim, executado em relação aos serviços de urbanização, nesse período, deveria ser apurado junto aos registros constantes da 18ª Medição, repita-se que essa medição não foi juntada aos autos.

A Instrução apurou que foram pagos em 03/08/2009 (fl. 874), à conta da 18ª medição, a nota fiscal nº. 2083. no valor de R\$ 210.921,30, referente, conforme se infere, aos serviços de urbanização.

Em sua defesa, a empresa comprova por fotos (fl. 1013-1014), que executou, o item 18.5, "*Cerca composta por pilares em CA, pré-moldado 2,60 de altura e tela de aço, 2,42m, em 77,00m*" no valor de R\$ 12.0178,53. Afirma, também, que os itens 18.1 (R\$ 134.504,00); 18.2 (R\$ 4.776,86); 18.3 (R\$ 9.547,72); 18.4 (R\$ 2.812,20); 18.9 (R\$



1129
S

4.515,00) e chapisco/reboco/pintura (R\$ 15.355,26), dizem respeito a supressões e acréscimos, conforme fotos (fls. 1017-1019) que comprovam a execução de serviços que não constavam do contrato.

Da análise dos fatos acima relatados, conclui-se que a restrição se refere apenas ao pagamento pela unidade, no montante de R\$ 183.589,57, por serviços não executados, o que afasta a responsabilidade do Sr. Rubens Spernau e do Sr. Edson Kratz, que se afastaram da prefeitura municipal em 31/12/2008.

Como demonstrado acima, a execução dos serviços de urbanização questionados pela Instrução ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 2009 e o pagamento somente em agosto de 2009, nos dois casos a responsabilidade pela liquidação da despesa (medição e pagamento) já era do novo titular da Unidade Sr. Edson Renato Dias, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, a contar de 01/01/2009.

A correta verificação do que foi suprimido, acrescido e ao final executado pela empresa, referente aos serviços de urbanização não consta dos autos, depende da análise da 18ª medição citada pela Instrução (fls. 918), que não foi juntada aos autos.

Assim, não existem elementos fáticos nos autos que demonstrem que esses serviços de fato não foram executados e/ou, foram objeto de ajustes entre a contratante e a empresa contratada (supressões/acrécimos).

Por questão de bom senso recomendo a CITAÇÃO do Sr. Edson Renato Dias, para que apresente a esta Corte de Contas a 18ª medição e eventual termo de ajuste entre a municipalidade e a empresa contratada, identificando quais serviços, após o quinto termo aditivo, que efetivamente foram suprimidos e acrescidos ao contrato e ao final a relação dos serviços executados e pagos pelo município referentes a urbanização da referida obra.



1130
R

3.2.8 licitação sem projetos complementares; aprovação de projetos de incêndio e prorrogação de prazos.

Defendo o entendimento que é desproporcional e antijurídico, no caso concreto, reputar a ausência de cumprimento de um dever formal de menor relevância a justificativa para imposição de multa.

Recomendo a substituição da sanção pecuniária sugerida pela Instrução, pela recomendação à Unidade que no futuro observe com mais rigor a necessidade da elaboração dos projetos complementares pertinentes à execução das obras, a aprovação dos projetos junto aos órgãos competentes e a motivação para prorrogação dos prazos de execução das obras.

4. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela **REGULARIDADE** na forma do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos descritos nos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6 e 3.7 da conclusão do relatório de instrução;

2. pela **CITAÇÃO** do Sr. Edson Renato Dias para que junte aos autos a 18ª medição, informe ao Tribunal de Contas do Estado a relação os serviços suprimidos, acrescidos, após o Quinto Termo Aditivo ao Contrato e ao final a relação dos serviços executados de urbanização após a 17ª medição.



113L
8

3. pela **RECOMENDAÇÃO** que o município adote providencias visando assegurar a melhoria no detalhamento do projeto básico e das especificações técnicas que acompanham os processos licitatórios para contratação de obras.

Florianópolis, em 15 de abril de 2013.


Mauro André Flores Pedrozo
Procurador